

4-1550

PROJETO DE LEI

: 01-0266/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0266/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

EMENTA:

FICA PROIBIDO A VENDA DE ARMAS A TODOS OS CIDADÃOS COMUNS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:04:14

00000016644-84



ARQUIVADO EM

2209.2001
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folha n.º 01 de proc.
n.º 266 de 1999
Paulo
Noemila M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direcção I

LIDO 118

AS COMISSOES DE: 10 JUN 1999

Constituinte

T.T. e A. Valadares

Presidência e Organiza

17

PRESIDENTE

PL n.º 01 - FL
01-0266/1999

Fica proibido a venda de armas a todos os cidadãos comuns, no âmbito do Município, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º - Fica proibido a venda de armas e de munições , a todos os cidadãos comuns, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - As lojas que comercializam armas deverão enviar relatórios das armas ainda não comercializadas.

Parágrafo único - As vendas efetuadas posteriormente a edição desta lei, serão feitas mediante cadastro a comprovação de autorização legal, mediante a autoridade competente.

Art. 3º - Os cidadãos detentores de armas, mesmo com porte legal, deverão entregar seus armamentos ao órgão competente, em local e forma a serem definidos, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - O poder público municipal estabelecerá, através de decreto regulamentador, forma de compensação orientada aos detentores de porte de arma atingidos pelas disposições da presente lei.

Art. 4º - O poder público municipal solicitará, junto aos órgãos cadastrados, das armas em circulação e a relação de seus detentores para, através de comunicação procederem, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao cumprimento das disposições da presente lei.

Parágrafo único - O desatendimento ao comunicado de trata o "caput" deste artigo , acarretará a aplicação das medidas penais cabíveis, executadas pelo órgão competente, mediante provocação da autoridade municipal competente.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Archibaldo Zancra
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 16 JUN 1999 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 012 02 fôlha de informação sob
n.º 03 / 1 / 1 a (1)

Norma M. S. Marques

Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	266	do 1990
<i>W. S. M.</i>		
Noemla M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto é uma proposta de desarmamento. Suspende a venda de armas para qualquer pessoa que não necessite em seu trabalho. Nestes tempos de violências, apesar dos apelos das campanhas de combate às armas, muitos acreditam que um revólver é a melhor garantia de salvação. É difícil negar os riscos de se andar armado pela cidade. Nos registros da polícia, não faltam casos em que cidadãos de bem viraram criminosos por causa de disparo desastroso. Se for atacado por um ladrão poderá até se tornar uma vítima da arma. O criminoso não tem limites para atirar, já o cidadão comum tem uma série de bloqueios.

A venda de armas cresceu, proporcionando crescentes ameaças a segurança. Cortar o acesso às armas é uma estratégia para se evitar conflitos. Trata-se de uma necessidade urgente, em razão do constante sofrimento humano. Abolir a venda é um motivo de esperança de se trazer resultados expressivos na redução do número de crimes. Estamos no início de um processo longo e complexo. Com a aprovação do projeto diminuiremos os crimes, aumentaremos a segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 266 de 19 99 17 06 99 (a) Adelina

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

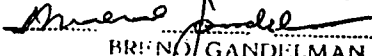
Em 17-06-99

PL. 80/94, 330/97, 260/99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23/06/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Lec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/99 às 15:00hs

Ao Nobre Vereador ITALV CARDOZ
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 3 de junho de 19. 99

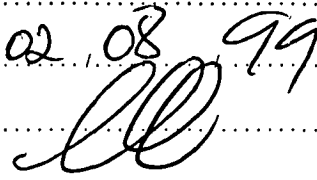

Presidente

AGENCIAMENTO
Sociedade por quotas
Lda

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 02 08 99

(a)




MPL 266/99
08/07/99

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa proibir a venda de armas e de munições no âmbito do Município de São Paulo.

Apesar dos nobres propósitos do ilustre Vereador, e da sintonia do projeto em relação às medidas que vêm sendo pensadas no país, visando a contenção da violência, o projeto não pode prosperar, pelos motivos a seguir alinhados.

A matéria, desde nosso ponto de vista, é da competência legislativa da União, tendo em vista o interesse predominantemente nacional em jogo.

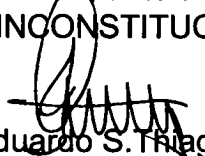
Primeiramente há que se ressaltar que, tendo em vista a organização federativa nacional, o Brasil é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal, sendo vedada a imposição, por lei municipal (ou estadual, diga-se) de qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio.

Uma lei editada pelo Município de São Paulo somente produz efeitos, por óbvio, no âmbito do território municipal, logo a eficácia da medida preconizada pelo projeto depende de lei de abrangência nacional, visto que os demais Municípios, vizinhos ou não, não estariam sujeitos à restrição prevista na propositura, reduzindo significativamente a utilidade da medida.

Ainda que se leve em conta o poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual inclui a competência para legislar sobre assuntos que digam respeito ao bem-estar da população, não há como olvidar que, no tema objeto da presente propositura, o interesse é nacional, implicando na competência legislativa da União.

Tanto é assim que a União editou a Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas e estabelece as condições para o registro e porte de armas de fogo. No exercício da mesma competência, o Congresso Nacional vem discutindo propostas tendentes à proibição do comércio das armas de fogo em todo território nacional.

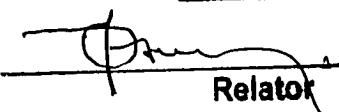
Assim sendo, ante a violação dos princípios constitucionais expostos, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE.


Luiz Eduardo S. Triago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/99


Relator

Encaminhe-se, em 31/7/99


Roberto Tinpoli
Presidente da CCJ

CÂMARA DE SÃO PAULO

SE

Setor 05.05 10/19

CARMELO DE SÁ

Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

21/9/1999

Folha n.º 05 do proc.

Câmara Municipal de São Paulo

CARMILIN ZANELLO
Assistente Parlamentar16 - PAR
16-1237/1999PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 266/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Archibaldo Zancra, que visa proibir a venda de armas e de munições no âmbito do Município de São Paulo.

Apesar dos nobres propósitos do ilustre Vereador, e da sintonia do projeto em relação às medidas que vêm sendo pensadas no país visando a contenção da violência, o projeto não pode prosperar, pelos motivos a seguir alinhados.

A matéria, desde nosso ponto de vista, é da competência legislativa da União, tendo em vista o interesse predominantemente nacional em jogo.

Primeiramente há que se ressaltar que, tendo em vista a organização federativa nacional, o Brasil é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal, sendo vedada a imposição, por lei municipal (ou estadual, diga-se) de qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio.

Uma lei editada pelo Município de São Paulo somente produz efeitos, por óbvio, no âmbito do território municipal, logo a eficácia da medida preconizada pelo projeto depende de lei de abrangência nacional, visto que os demais Municípios, vizinhos ou não, não estariam sujeitos à restrição prevista na propositura, reduzindo significativamente a utilidade da medida.

Ainda que se leve em conta o poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual inclui a competência para legislar sobre assuntos que digam respeito ao bem-estar da população, não há como olvidar que, no tema objeto da presente propositura, o interesse é nacional, implicando na competência legislativa da União.

Tanto é assim que a União editou a Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas e estabelece as condições para o registro e porte de armas de fogo. No exercício da mesma competência o Congresso Nacional vem discutindo propostas tendentes à proibição do comércio das armas de fogo em todo território nacional.

Assim sendo, ante a violação dos princípios constitucionais expostos, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99

CONTRÁRIO

ecsa/pl0266-9

17 - RELCOM
17-0629/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 09	OUT / 10 99
pagina 51	coluna 49
Conferido: <i>Ami</i>	

A. T. M.

Em. 11 / 10 / 99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	por a informação rubricada sob documento
folha n.º 06 / 18 / 10 99	o) <i>AB</i>

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada de Setor. 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 14 de outubro de 1999

MEMO 217 /99 - A T M

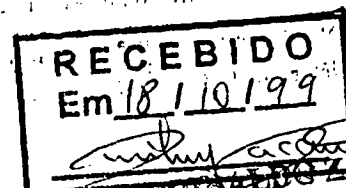
AQ NOBRE VEREADOR

ARCHIBALDO ZANCRA

O PL.266/99, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



Verificador: **ARCHIBALDO ZANCRA**
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Viaduto Lacerda, nº 100 - 7º and. - sl. 706
Tel.: 3111-2602 - 3111-2417
Cep: 01380-900 - São Paulo - SP.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	por	o/ informação	rubrica	de	sub
folha n.º 0720110199	a)				

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º	07	de	proa
n.º	PL 266	de	10/99
	12		10.626

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

RECURSO

11 - REC
11-0109/1999

Senhor Presidente,

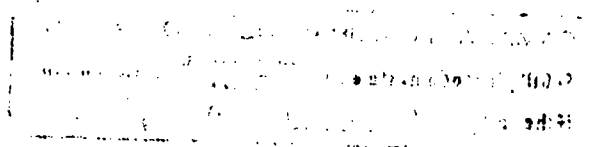
Inconformado com o parecer pela Inconstitucionalidade da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao PL 266/99, de minha autoria que "Fica proibido a venda de armas a todos os cidadãos comuns, no âmbito do Município e dá outras providências", venho tempestivamente, interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Isto Posto, interponho o presente RECURSO para propor o arquivamento do referido parecer para que, acolhida esta pretensão seja encaminhada às demais comissões.

Sala das Sessões em,

20 de outubro de 1999

ARCHIBALDO ZANCA



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Acelino Acelismar de Oliveira
Presidente Técnico de Direção III
1941 - 1992



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº PL 266 de 1999 05 / 01 / 2001 (a) AAP

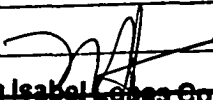
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	08
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	